SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085989 - RJ (2025/0415299-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO LISBOA CARIELLO
ADVOGADO	:	ERICK JOSÉ GUIMARÃES DE ANDRADE JUNIOR - RJ225451
AGRAVADO	:	MARLON SARDELLA BARBOSA
ADVOGADOS	:	RODOLFO QUEIROZ DE FARIA - RJ169385
		ANDERSON GRATIVOL BORGES - RJ176936
		MAYKON MATIAS GOMES - RJ165864
		IRENE MELLO DE OLIVEIRA CAETANO - RJ183710

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PELO ART. 200 DO CC EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por danos morais por ofensa à honra decorrente de injúria reconhecida na esfera criminal.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de dano moral.

4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou a prescrição com base no art. 200 do Código Civil, reconheceu a razoabilidade do quantum e majorou honorários em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59410656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e27964c6-dbb7-475e-9df3-0f43d75db6d1

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil diante da alegação de prescrição trienal iniciada em 15/12/2012, com ajuizamento em 8/9/2017; e (ii) saber se é cabível a inversão dos ônus da sucumbência, em razão do reconhecimento da prescrição pretendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 200 do Código Civil, até o trânsito em julgado da sentença penal (27/7/2017), fica suspenso o prazo de prescrição da ação de indenização cível (8/9/2017) prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, estando a decisão em absoluta consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. A alegação de inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas penal e cível demandaria reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao aplicar o art. 200 do Código Civil, está em conformidade com a jurisprudência sobre a suspensão do prazo prescricional da ação de reparação civil até o trânsito em julgado da ação penal. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da relação de prejudicialidade entre as esferas penal e cível".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 200 e 206, § 3º, V; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.347.020/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.099.872/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/9/2024; STJ, AREsp n. 2.342.364/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 1.919.294/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59410656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e27964c6-dbb7-475e-9df3-0f43d75db6d1

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e27964c6-dbb7-475e-9df3-0f43d75db6d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085989 - RJ (2025/0415299-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO LISBOA CARIELLO
ADVOGADO	:	ERICK JOSÉ GUIMARÃES DE ANDRADE JUNIOR - RJ225451
AGRAVADO	:	MARLON SARDELLA BARBOSA
ADVOGADOS	:	RODOLFO QUEIROZ DE FARIA - RJ169385
		ANDERSON GRATIVOL BORGES - RJ176936
		MAYKON MATIAS GOMES - RJ165864
		IRENE MELLO DE OLIVEIRA CAETANO - RJ183710

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PELO ART. 200 DO CC EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por danos morais por ofensa à honra decorrente de injúria reconhecida na esfera criminal.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de dano moral.

4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou a prescrição com base no art. 200 do Código Civil, reconheceu a razoabilidade do quantum e majorou honorários em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil diante da alegação de prescrição trienal iniciada em 15/12/2012, com ajuizamento em 8/9/2017; e (ii) saber se é cabível a inversão dos ônus da sucumbência, em razão do reconhecimento da prescrição pretendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57947858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:59
Código de Controle do Documento: 6b6feab5-e290-4aa4-84d7-02dacdfab34e

6. Nos termos do art. 200 do Código Civil, até o trânsito em julgado da sentença penal (27/7/2017), fica suspenso o prazo de prescrição da ação de indenização cível (8/9/2017) prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, estando a decisão em absoluta consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. A alegação de inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas penal e cível demandaria reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao aplicar o art. 200 do Código Civil, está em conformidade com a jurisprudência sobre a suspensão do prazo prescricional da ação de reparação civil até o trânsito em julgado da ação penal. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da relação de prejudicialidade entre as esferas penal e cível".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 200 e 206, § 3º, V; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.347.020/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.099.872/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/9/2024; STJ, AREsp n. 2.342.364/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 1.919.294/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ ANTÔNIO LISBOA CARIELLO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação indenizatória por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 453-454):

Documento eletrônico VDA57947858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:59
Código de Controle do Documento: 6b6feab5-e290-4aa4-84d7-02dacdfab34e

> AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL POR OFENSA À HONRA. INJÚRIA VEICULADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA ATO ILÍCITO COMETIDO PELO RÉU, DE MODO A ALCANÇAR A ESFERA ÍNTIMA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. Apelação interposta pelo réu a buscar reforma da sentença. 1. Previsão do artigo 953 do Código Civil que permite as vítimas dos crimes contra honra, buscarem, junto ao judiciário, que o autor da conduta criminosa as indenize pelos danos sofridos. 2. Aplicação da regra de competência insculpida no artigo 53, IV, "a" do Código de Processo Civil. Rejeição da preliminar arguida. 3. Hipótese de interrupção do prazo prescricional que afasta a prejudicial de mérito da prescrição. Artigo 200 do CPC. 4. Considerando as peculiaridades do caso concreto e da relativa publicidade dos fatos imputados ao apelante, tem- se que a indenização cominada em R$ 5.000,00 observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além da natureza e extensão do dano, a condição econômica das partes e o caráter punitivo pedagógico que a condenação deve encerrar. 5. "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". Inteligência da Súmula 343 desta Corte. 6. Recurso conhecido e que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 485):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. Embargos de declaração opostos de acórdão que negou provimento à apelação interposta contra sentença de procedência em ação indenizatória. 1. Inexistência de omissão no acórdão embargado, que analisou adequadamente os fundamentos da apelação, inclusive no tocante à prescrição da pretensão indenizatória, afastada com base no art. 200 do CPC, diante da existência de sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. A decisão impugnada fundamentou-se expressamente na suspensão do prazo prescricional em razão de apuração criminal dos fatos, sendo irrelevante a ausência de fixação de valor indenizatório na esfera penal para aplicação da norma processual. 3. Inocorrência de omissão quanto à alegação de culpa concorrente, uma vez que o acórdão, ao reconhecer a ilicitude da conduta do réu, analisou o conjunto probatório e concluiu pela ausência de elementos que demonstrassem ofensas recíprocas. 4. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição. Embargante que em verdade pretende a reforma do julgado, de modo que os embargos de declaração, tal como veiculados, revelam-se inadequados. 5. Recurso conhecido e a que se nega provimento.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, porque o acórdão afastou a prescrição trienal apesar de o recorrido ter tido ciência do ilícito e de seu autor desde 15/12/2012, ajuizando a ação apenas em 8/9/2017.

Documento eletrônico VDA57947858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:59
Código de Controle do Documento: 6b6feab5-e290-4aa4-84d7-02dacdfab34e

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição da pretensão indenizatória com base no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, reformando-se o acórdão recorrido; requer ainda o provimento do recurso para que se determine a inversão dos ônus da sucumbência.

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por danos morais em que a parte autora pleiteou compensação por ofensa à honra decorrente de injúria reconhecida na esfera criminal, com pedido de condenação em valor pecuniário.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de dano moral, sem menção a honorários na peça juntada.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando a prescrição com base no art. 200 do Código Civil, reconhecendo o ato ilícito e a razoabilidade do *quantum,* e majorando os honorários em 2% com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

II - Art. 206, § 3º, V, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o prazo trienal para reparação civil se iniciou em 15/12/2012, quando o recorrido teve ciência dos fatos e de sua autoria, de modo que a ação ajuizada em 8/9/2017 estaria prescrita.

O acórdão recorrido concluiu que a prescrição não correu antes da sentença penal definitiva, aplicando o art. 200 do Código Civil. Ademais, registrou que o trânsito em julgado ocorreu em 27/7/2017, razão pela qual a ação proposta em 8/9/2017 respeitou o prazo do art. 206, § 3º, V.

Documento eletrônico VDA57947858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:59
Código de Controle do Documento: 6b6feab5-e290-4aa4-84d7-02dacdfab34e

Não há como conhecer o recurso especial para apurar violação do referido dispositivo infraconstitucional, uma vez que o acórdão recorrido está em absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, nos casos em que a pretensão indenizatória tem relação de dependência com o fato em apuração na esfera criminal, aplica-se o art. 200 do CC, cujo prazo prescricional flui apenas a partir do trânsito em julgado da sentença penal, condenatória ou absolutória ou do arquivamento do procedimento investigatório.

No caso, o fato teve repercussão no cível e no crime. Após a finalização do processo criminal, teve início o prazo de 3 anos de prescrição da pretensão para a reparação cível.

O art. 200 do CC, conforme decidido pelo acórdão recorrido, em absoluta coerência com a jurisprudência do STJ, suspende o prazo prescricional até o trânsito em julgado da ação penal, independente do resultado desta.

Como não há divergência sobre a existência da ação penal e as datas do trânsito em julgado e do ajuizamento da ação cível, não há dúvida de que o acórdão recorrido decidiu de acordo com o entendimento do STJ. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. FATOS APURADOS NA ESFERA PENAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (CC, ART. 200). TERMO INICIAL: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos em que a pretensão indenizatória tem relação de dependência com o fato em apuração na esfera criminal, aplica-se o art. 200 do Código Civil, com fluência da prescrição somente a partir da sentença definitiva ou do arquivamento do procedimento investigatório.

Documento eletrônico VDA57947858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:59
Código de Controle do Documento: 6b6feab5-e290-4aa4-84d7-02dacdfab34e

2. No caso, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento do STJ ao reconhecer a suspensão do prazo prescricional em razão da apuração do fato pelo Juizado Especial Criminal por meio de Termo Circunstanciado de Ocorrência e fixar o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória a partir da data do arquivamento do procedimento criminal. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.347.020/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AMICUS CURIAE. INTERESSE AO JULGAMENTO FAVORÁVEL A UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESPROPROCIONALIDADE OU IRRAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE PERSECUÇ ÃO PENAL. IMPEDIMENTO AO INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A intervenção pelo amicus curiae tem espaço diante da relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia, fazendo-se necessária a potencialidade do interveniente em fornecer elementos úteis à solução do litígio, extraída do seu histórico e de seus atributos, bem como a representatividade adequada para opinar sobre a matéria sub judice. Precedentes.

II - Tratando-se de instituição de ca ráter abrangente, composta exclusivamente por advogados, cujo interesse subjetivo guarda relação apenas com o julgamento favorável a uma das partes, fica inviabilizada sua admissão como amicus curiae no presente caso.

Precedentes.

III - Consoante a jurisprudência desta Corte, não é cabível, na via especial, ressalvadas as hipóteses de flagrante desproporcionalidade ou irrazoabilidade, a revisão do valor estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, porquanto demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - Em casos de responsabilidade civil extracontratual, a fluência dos juros de mora tem início a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

V - Rever a compreensão do tribunal de origem quanto à inviabilidade de retorno do de cujus ao exercício de atividade remunerada, face à enfermidade que lhe acometia, demandaria necessário revolvimento da matéria fático-probatória produzida, inviabilizando-se, assim, o arbitramento de pensão mensal em favor do grupo familiar.

VI - À vista do princípio da relativa independência entre as instâncias de responsabilização, contraposta à necessária integridade do ordenamento jurídico, restou consagrado, no art. 200 do Código Civil, que a prescrição da pretensão reparatória cível só terá início após a apuração definitiva, no juízo criminal, de fato passível de enquadramento em tipo penal.

Documento eletrônico VDA57947858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:59
Código de Controle do Documento: 6b6feab5-e290-4aa4-84d7-02dacdfab34e

VII - O entendimento deste Tribunal é uníssono no sentido de que antes do trânsito em julgado da ação criminal não corre a prescrição quando a pretensão se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, ou seja, em cenário no qual haja relação de prejudicialidade entre a esferas cível e penal, sendo irrelevante a ausência de oferecimento de denúncia se houve a abertura de inquérito policial posteriormente arquivado.

VIII - Ainda que a ação cível seja intentada contra entes públicos, cuja responsabilidade por ação ou omissão é objetiva, o prazo prescricional não terá início antes da conclusão da apuração criminal, tendo em vista que a legislação não trouxe tal exceção, não competindo ao intérprete fazê-la.

IX - Embora objetiva, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema da Repercussão Geral n. 362, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público não se reveste de caráter absoluto, baseando-se na teoria do risco administrativo, sendo admissível seu abrandamento e, até mesmo, a exclusão da responsabilidade civil do Estado nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias, como o caso fortuito e a força maior.

X - Nos termos do art. 200 do Código Civil, o prazo prescricional da pretensão ressarcitória é obstado nas hipóteses em que a conduta potencialmente danosa seja a mesma apurada no juízo criminal, devendo idêntico fato ter potencial tanto à responsabilização civil quanto à criminal, não sofrendo impacto do óbice a pretensão veiculada contra eventuais condutas autônomas praticadas por outros agentes, mesmo se ocorridas na mesma oportunidade.

XII - Recurso Especial do Município não conhecido. Recurso Especial das Autoras parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 2.099.872/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO ART. 200 DO CC/2002 EM FACE DE AÇÃO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos morais em razão de morte em acidente de trânsito, discutindo-se a suspensão da prescrição pela instauração de ação penal em face do motorista.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição apenas quanto aos genitores e julgou parcialmente procedente o pedido dos demais autores, fixando R$ 25.000,00 para cada um.

4. A Corte de origem manteve a condenação e afastou a prescrição, aplicando o art. 200 do CC/2002 em razão da prejudicialidade entre as instâncias cível e penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 200 do CC/2002 ao reconhecer a suspensão do prazo prescricional pela ação penal; e (ii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial e à suspensão da prescrição, mediante cotejo analítico nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57947858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:59
Código de Controle do Documento: 6b6feab5-e290-4aa4-84d7-02dacdfab34e

6. A alteração da conclusão sobre a prejudicialidade entre as esferas cível e penal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegada violação ao art. 200 do CC/2002 foi deduzida com fundamentação genérica, sem demonstrar de modo claro a negativa de vigência, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

8. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; ademais, o óbice da Súmula n. 7 do STJ inviabiliza o exame pela alínea c.

9. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ sobre a suspensão do prazo prescricional quando há apuração criminal do fato, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das circunstâncias fáticas que sustentaram a relação de prejudicialidade entre as instâncias cível e penal. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação ao art. 200 do CC/2002 é deduzida de forma genérica e sem demonstração clara de negativa de vigência. 3. Não se conhece do dissídio sem cotejo analítico e similitude fática conforme o art. 1.029, §1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ, sendo inviável o exame pela alínea c diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a suspensão do prazo prescricional do art. 200 do CC/2002."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 200; CPC, arts. 1.029, §1º, 85, §§ 11, 2º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.214.003/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.994.197/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022. (AREsp n. 2.342.364/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Portanto, não interessa o resultado da ação penal para a suspensão da prescrição. Basta que em relação ao mesmo fato, haja ação penal ou procedimento criminal investigativo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA SUSPENSIVA DO ART. 200 DO CC/02.

1. Ação indenizatória proposta em 07/03/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/09/2019 e concluso ao gabinete em 04/02/2021.

2. O propósito recursal é definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional e b) se, na hipótese dos autos, houve a suspensão do prazo prescricional para a propositura da ação compensatória, nos termos do art. 200 do CC/2002.

Documento eletrônico VDA57947858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:59
Código de Controle do Documento: 6b6feab5-e290-4aa4-84d7-02dacdfab34e

> 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
>
> 4. "A aplicação do art. 200 do CC/02 tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite)" (REsp 1.135.988/SP). A finalidade, pois, dessa norma, é evitar a possibilidade de soluções contraditórias entre as duas searas, especialmente quando a solução do processo penal seja determinante do resultado do processo cível.
>
> 5. O art. 200 do CC/02 incidirá independentemente do resultado alcançado na esfera criminal. Tal entendimento prestigia a boa-fé objetiva, impedindo que o prazo prescricional para deduzir a pretensão reparatória se inicie previamente à apuração definitiva do fato no juízo criminal, criando uma espécie legal de actio nata.
>
> 6. Na espécie, houve a propositura de ação penal, na qual foi declarada a ilegitimidade ativa do Ministério Público em relação a um dos delitos e o réu foi absolvido do outro. Tais circunstâncias, todavia, não afastam a incidência do art. 200 do CC/02, não havendo que se falar em prescrição da pretensão reparatória.
>
> 7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.919.294/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

Por fim, quanto à alegação de que não houve relação de prejudicialidade entre a esfera penal e a cível, porque a sentença penal não fixou indenização, o Tribunal de origem assentou a incidência do art. 200 do Código Civil, porque os fatos foram apurados e resultaram em condenação criminal, anotando que a suspensão do prazo não depende da fixação de valor indenizatório na sentença penal, mas do trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 27/7/2017.

Portanto, para apurar alegada inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, haveria necessidade de reexame dos fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Assim, em relação a tal alegação específica, ou seja, inaplicabilidade do artigo do CC por ausência de prejudicialidade, seria essencial o reexame dos fatos e das provas.

Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57947858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:59
Código de Controle do Documento: 6b6feab5-e290-4aa4-84d7-02dacdfab34e

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em mais 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57947858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:59
Código de Controle do Documento: 6b6feab5-e290-4aa4-84d7-02dacdfab34e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.085.989 / RJ

Número Registro: 2025/0415299-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00160205720178190037 160205720178190037 202524513058

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO LISBOA CARIELLO
ADVOGADO	: ERICK JOSÉ GUIMARÃES DE ANDRADE JUNIOR - RJ225451
AGRAVADO	: MARLON SARDELLA BARBOSA
ADVOGADOS	: RODOLFO QUEIROZ DE FARIA - RJ169385
	ANDERSON GRATIVOL BORGES - RJ176936
	MAYKON MATIAS GOMES - RJ165864
	IRENE MELLO DE OLIVEIRA CAETANO - RJ183710
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:24:07
Código de Controle do Documento: f67b2bfd-803b-4ef3-835c-bb2856005ff9

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:24:07
Código de Controle do Documento: f67b2bfd-803b-4ef3-835c-bb2856005ff9